

A.I. N.^º - 206898.0130/04-2
AUTUADO - JOSENI SABINO DE OLIVEIRA
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 22.03.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0082-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/10/04, exige ICMS no valor de R\$ 1.539,84, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado apresenta impugnação à fl. 37, dizendo que não cabe a presente exigência, sob alegação de que as mercadorias, objeto da autuação, foram utilizadas para reposição de máquinas e implementos agrícolas. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 59), diz que o contribuinte encontra-se cadastrado com o código de atividade 5.030.003 – comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, conforme ficha cadastral à fl. 07. Expõe que pelas especificações das notas fiscais não é possível saber se de fato as peças são para aplicação apenas em tratores. Ao final, informando que se trata de um processo de baixa do CICMS, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97.

O autuado em sua defesa, alegou que não cabe a presente exigência, afirmando que as mercadorias, objeto da autuação, foram utilizadas para reposição de máquinas e implementos agrícolas.

No entanto, o contribuinte encontra-se cadastrado na SEFAZ com o código de atividade 5.030.003 – comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, conforme ficha cadastral à fl. 07, e pelas características das mercadorias constantes das notas fiscais apreendidas, entendo que as mesmas não se destinam aos fins alegados pela defesa.

Ademais, o autuado não apresenta nenhuma comprovação de que as peças em comento são efetivamente aplicadas em máquinas e implementos agrícolas.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206898.0130/04-2, lavrado contra **JOSENI SABINO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.539,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA